

EMENDA N° – CCJ
(AO PLS nº 579, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, numerando o atual parágrafo único como § 1º e inserindo o seguinte § 2º, nos termos do § 1º do Projeto:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em campanhas educativas sobre direção defensiva, cultura da paz e combate à violência no trânsito, e de desestímulo ao consumo de álcool e drogas por parte dos motoristas, e em sinalização de trânsito.

§1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.....

§2º Fica vedada a utilização dessas receitas para as despesas correntes e de custeio, em especial para o pagamento da remuneração do quadro de pessoal de quaisquer órgãos da administração.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda aprimorar relevante iniciativa apresentada pelo Senador Eunício de Oliveira, que modifica o Código Brasileiro de Trânsito no que dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes de multas de trânsito.

Sugere-se que a aplicação não se dê somente para custear campanhas educativas de trânsito, mas também para despesas com sinalização de trânsito. Desdobra-se o artigo, inserindo-se um novo parágrafo para vedar a utilização dos recursos para outros quaisquer fim, de modo a enfatizar a proibição, principal objetivo da proposição.

O parágrafo único em vigor passa a ser parágrafo primeiro do artigo.

Sala das Comissões,

Senador ROMERO JUCÁ